



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

L E I Nº 1098

Estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado às empresas prestadoras de serviços, quanto ao recolhimento do Imposto Municipal de Serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, Estado do Rio de Janeiro. Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Do Tratamento à Microempresa

ARTIGO 1º - À microempresa é assegurado isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com o disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 170 (cento e setenta) Unidades Fiscais do Município de Itaguaí - UFIMI, tomando-se por referência o valor desta, no mês de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da Renda Bruta Anual será calculado proporcionalmente ao número

Cont...



de meses, decorridos entre o mês da primeira contribuição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á ano base o ano anterior ao da isenção.

§ 4º - Na apuração da receita a que se refere este artigo serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, situados ou não no município.

ARTIGO 3º - Excluem-se do tratamento previsto nesta Lei as empresas:

- I -constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II -cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III -que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV -cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges destes, participem do capital de outra empresa, salvo quando:
 - 1. a participação seja de, no máximo, 10% (dez por cento);
 - 2. a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei; e
 - 3. a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no artigo 1º.
- V -que prestem serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- VI -cujas atividades envolvam a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;
- VII -que realizem operações ou prestem serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- VIII -de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

- contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados, prestados por profissionais titulados;
- IX -que operem com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- X -de publicidade e propaganda; e
- XI -de diversões públicas.

CAPÍTULO II

Do Registro Especial

ARTIGO 4º -O registro da microempresa na Prefeitura observará o disposto neste capítulo.

ARTIGO 5º -À empresa já constituída ou em constituição, o registro será realizado mediante simples requerimento e a apresentação do registro, como microempresa, pelos órgãos federais e estaduais competentes, observadas as características de cada uma.

§ 1º -Tratando-se de empresa já constituída, o titular ou todos os sócios farão declaração de que o volume da Renda Bruta Anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º desta Lei.

§ 2º -Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular declarar que a Renda Bruta Anual não deverá exceder o limite fixado no artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 6º -Para efeito desta Lei, o registro como microempresa será concedido às empresas que tenham como atividade única a prestação de serviços.

ARTIGO 7º -Feito o registro, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação, o vocábulo "MICROEMPRESA" ou, abreviadamente, "ME".

ARTIGO 8º -A microempresa, cuja Renda Anual Bruta ultrapassar o limite fixado nesta Lei, deverá comunicar o fato à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de Renda Bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, suspensão de imediato a isenção fiscal prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

Do regime Fiscal

ARTIGO 9º- A microempresa, para efeitos desta Lei, fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º- A isenção a que se refere este artigo, não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos a que se obriga por lei, devidos por terceiros e das obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, decorrentes da legislação municipal.

ARTIGO 10º-As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei, ficarão sujeitas ao pagamento do tributo, incidente sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 2º, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato que tiver motivado o desenquadramento.

ARTIGO 11º-A autoridade fiscal poderá dispensar a microempresa de escrituração fiscal, ficando a mesma obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

ARTIGO 12º-A empresa que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita a:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento de todos os tributos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ser pagos, até a data de seu efetivo pagamento; e
- III - multa equivalente a:
 - a) 300% (trezentos por cento) do valor atualiza-
do do tributo devido, em caso de dolo;
 - b) 100% (cem por cento) do valor atualizado do
tributo nos demais casos.

ARTIGO 13º- O titular ou sócio da microempresa será responsável solidário e ilimitadamente pelo pagamento consequente do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposição Final

ARTIGO 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ, 24-06-85.

OTONI ROCHA

PREFEITO.-